# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000781-16.2015.815.0321**

**ORIGEM :** Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia

**RELATOR :** Desembargador João Alves da Silva

**1º EMBARGANTE :** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti OAB/PE nº 19.353)

**2º EMBARGANTE:** Itaú Seguros S. A. (Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti OAB/PE nº 19.353)

**EMBARGADO :** Maria das Graças Lima de Oliveira (Adv. Stênio Caio Santos de Lima - OAB/PB nº 5.930)

**QUESTÃO DE ORDEM. ERRO NO PROCESSAMENTO DO FEITO. PROCESSO LEVADO A JULGAMENTO QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE. ACORDO PACTUADO ENTRE OS LITIGANTES. PARTES CAPAZES E REPRESENTADAS. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS. ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.**

**Tendo havido erro no processamento do feito, provocando o julgamento de recurso anterior quando pendente exame de pedido de homologação de acordo, impositiva a nulidade do ato.**

**Sendo o direito disponível, as partes capazes e estando devidamente representadas, não há óbice legal em se admitir a transação depois do acórdão lançado. É que inexistindo vício no acordo celebrado entre as partes, deve-se prestigiar o princípio da autonomia da vontade e a utilidade do processo, levando em conta sua natureza instrumental.**

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a questão de ordem dos embargos de declaração nº 0000781-16.2015.815.0321, para anular o julgamento do dia 16 de maio do corrente ano, em face do manifesto equívoco indicado, bem assim homologar o acordo celebrado entre as partes, condicionando sua eficácia ao pagamento das custas pela Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 272.

**Relatório**

Em despacho lançado à fl. 169, explicitou-se que, antes do julgamento dos embargos de declaração, a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e a Itaú Seguros S. A. atravessaram petição nos autos informando a realização de um acordo com a embargada, oportunidade em que pediram sua homologação.

Naquela ocasião, registrou-se a necessidade de demonstração do prévio pagamento das custas, responsabilidade esta que ficou a cargo da Porto Seguros Cia de Seguros Gerais. Assim, determinou-se a intimação da referida parte, a fim de recolher o numerário respectivo.

Ocorre que, por erro da Assessoria da Câmara, o processo foi posto em pauta para julgamento, levando o colegiado a julgar os embargos de declaração, quando, em verdade, deveria o feito ser encaminhado à escrivania para providenciar a diligência.

No cenário posto, suscito a presente questão de ordem, a fim de anular o referido julgamento, ocorrido no último dia 16. De outro lado, no intuito de evitar maiores demoras na solução do conflito, entendo por bem sugerir a homologação do acordo firmado entre os litigantes.

Neste particular, aliás, anote-se que as partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos, com poderes para transigir, inclusive. De outro lado, registre-se que a lide trata de cobrança de seguro de vida, direito disponível. Em tais condições, não há óbice legal em se admitir a transação depois do acórdão lançado. É que inexistindo vício no acordo celebrado entre as partes, deve-se prestigiar o princípio da autonomia da vontade e a utilidade do processo, levando em conta sua natureza instrumental. Sobre o tema, confiram-se os julgados:

> **AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Notícia de acordo entre as partes que veio aos autos após a sentença. Transação que, no entanto, deixou de ser apreciada, ensejando a interposição do presente recurso. Ação versando direitos disponíveis, de modo que as partes podem transigir a qualquer tempo, inclusive após o julgamento da causa. Apreciação do pedido de homologação que deve ser feito em primeiro grau. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP - APL 00196681620128260008 SP - Rel. Des. Fernando Sastre Redondo - 38ª C. Direito Privado – j. 29/01/2014 – DJE 04/02/2014)**

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DECISÃO**

**AGRAVADA REFORMADA. Cabível a homologação da transação, referente a direitos disponíveis, entabulada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que não significa ofensa à coisa julgada, conforme a exegese do art. 840 do Código Civil. (TJRS - AI 70064050412 RS – Relª Desª Elisabete Correa Hoeveler – 13ª C. Cível – j. 23/07/2015 – DJe 27/07/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1379598-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 05.08.2015)**

Isto posto, voto pela anulação do julgamento ocorrido no dia 16 do corrente ano, em face do manifesto equívoco indicado, bem assim pela homologação do acordo celebrado entre as partes, condicionando sua eficácia ao pagamento das custas pela Porto Seguros Cia de Seguros Gerais. É como voto.

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, a unanimidade, acolher a questão de ordem dos embargos de declaração nº 0000781-16.2015.815.0321, para anular o julgamento do dia 16 de maio do corrente ano, em face do manifesto equívoco indicado, bem assim homologar o acordo celebrado entre as partes, condicionando sua eficácia ao pagamento das custas pela Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**João Alves da Silva**
**Relator**